



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.174

Recurso nº: - 80.085 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

FINSOCIAL/IR - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.113, de 17/05/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10830.006171/91-52

Recurso nº: 80.085

Acórdão nº: 108-01.174

Recorrente: TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 44.833.952/0001-61, com domicílio tributário na Rua Júlio Michelazzo, 10, Município de São João da Boa Vista/SP., em 03/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/04/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 48.670,41, em 17/10/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, na modalidade FINSOCIAL IR, na forma prevista no artigo 23 e parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, devida no exercício de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.006167/91-85.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/05/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.113.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.174

Processo nº 10830.006171/91-52

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

